ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF. TOMADA DE PREÇOS N. 001/2016

A empresa **IDEORAMA COMUNICAÇÃO - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.402.534/0001-93, com sede no município de Curitiba, estado do Paraná, à Rua Almirante Gonçalves, n. 2.491, Água Verde, CEP 80.215-150, legalmente representada por seu sócio administrador Felipe Farion de Carvalho, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade n. 6.212.655-8/SSPPR, inscrito no CPF sob o n. 052.107.999-30, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em **face do julgamento da habilitação e do julgamento da proposta técnica**, no procedimento licitatório na modalidade de tomada de preços n. 001/2016 aberto pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ**, autarquia federal criada pelo artigo 24 da Lei n. 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.892.247/0001-74, situado na Rua Evaristo da Veiga, nº 55, 21º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, apresentada pelas empresas LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.; pelos seguintes termos de fatos e de direito a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio De Janeiro – CAU/RJ tornou pública a realização de licitação na modalidade de tomada de preço n. 001/2016 visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de comunicação integrada, para desenvolver e executar estratégias de Comunicação para o CAU/RJ, compreendendo trabalho de comunicação corporativa, assessoria de imprensa, relações públicas, comunicação digital, produção de conteúdo, consultoria, clipping, entre outros, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório, com data de abertura da sessão pública designada para o dia 26 de julho de 2016 às 14h.

Na data e horário designados iniciou-se a sessão de abertura do certame, na qual compareceram 07 (sete) empresas interessadas, restando todas declaradas habilitadas pela DD. Comissão. Ocorre que esta decisão está em conflito com a ordem legal vigente, de modo a ferir o princípio da legalidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República e artigo 3º da Lei n. 8.666/93. As empresas LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA foram declaradas habilitadas ilegalmente e assim sua proposta técnica não deveriam ser analisadas, pois não lograram comprovar sua qualificação econômica e nem técnica, conforme se passará a demonstrar.

Ademais, essa comissão de licitação desrespeitou o princípio constitucional da ampla defesa, pois não respeitaram o prazo recursal tendo em vista que havia licitante ausente quanto da decisão de habilitação.

Diante disso a Recorrente inconformada com a decisão da habilitação, bem como do julgamento da proposta técnica das empresas LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. vem interpor recurso administrativo a fim de reformar essa decisão, buscando assim a efetivação dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

II – DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente cumpre destacar que a Administração Pública, de ofício ou mediante provocação, deve exercer o controle de seus atos, esse poder é chamado de poder de autotutela e tem seu

fundamento no princípio da legalidade, o qual estabelece que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Esse poder conferido a Administração Pública está previsto na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - STF que estabelece que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" e na Súmula 473 também do STF ao determinar que "a administração pode anular os seus próprios atos, quanto eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

No tocante ao procedimento licitatório o legislador igualmente teve essa preocupação ao disciplinar esse comando no artigo 49 da lei que regulamenta o procedimento licitatório – Lei n 8.6666/93, senão vejamos:

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, <u>devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado</u>.

A respeito do tema, com propriedade nos ensina o doutrinador Marçal JUSTEN FILHO:

> Quando houver vício não suprível, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. (...) O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o **<u>DEVER DE RECONHECÊ-LO E DE DESFAZER O ATO</u>**.
> Grifamos
> (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg. 898)

No mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. (Resp. 686.220/RS, 1ª Turma. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em: 17.02.2005).

Cabe ressaltar ainda que por força do direito fundamental constitucional de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", o qual assegura o "direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder", qualquer cidadão poderá levar formalmente ao conhecimento do ente licitador a existência de nulidade, mesmo não sendo parte no procedimento licitatório, o próprio artigo 49 da Lei n. 8.666/93 assegura essa tutela.

Essa Comissão de Licitação habilitou ilegalmente as seguintes empresas: LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, conforme se demonstrará, bem como, não respeitou o contraditório, a ampla defesa e o princípio da publicidade, previstos constitucionalmente, norteadores da atividade administrativa, tendo em vista que não publicaram em imprensa oficial a decisão de habilitação respeitando-se o prazo legal previsto para interposição do recurso administrativo para então abrir a proposta técnica, pois havia licitante que não estava presente na sessão – Savannah Soluções em Comunicação Ltda. Epp. Portanto, além de haver ilegalidades quanto à decisão de habilitação houve também na condução dessa fase do certame.

Ademais desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, ao não suspender a sessão de habilitação, tendo em vista que NÃO teve renuncia expressa de TODOS os licitantes, conforme exigia o edital:

> 11.2.5. Na hipótese de ser divulgado o resultado da Primeira Fase na reunião de abertura dos Envelopes nº 1, e **havendo renúncia expressa de todos os licitantes** em interpor recurso, será iniciada a Segunda Fase, com a abertura das Propostas Técnicas. **Caso contrário, a Comissão suspenderá os trabalhos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para eventual interposição de recursos.**
> Grifamos

Diante disso, requerer o recebimento e a apreciação da presente medida, tendo em vista a decisão ILEGAL que declarou habilitadas as empresas LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA, bem como pela inobservância da ampla defesa e contraditório ao não oportunizar a TODAS licitantes o conhecimento do teor da decisão de habilitação e sua defesa, conforme determina o artigo art. 109, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Por fim cabe observar que essa autarquia está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União – TCU e o seu regimento interno juntamente com sua lei orgânica n. Lei 8.443/92 e a Lei de

Licitações n. 8.666/93 possibilitam a responsabilização dos membros das Comissões de Licitações por todos os atos praticados pela Comissão pelos atos praticados ilegalmente.

Feitas essas necessárias considerações, passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

III.1. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LGA COMUNICAÇÃO LTDA. E EX-LIBRIS LTDA: DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA.

O edital estabelecia o seguinte requisito de habilitação para comprovação da qualificação econômica – financeira:

> 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
> (...)
> 8.4. Qualificação Econômico-Financeira
> a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis **E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, vedada a sua substituição por Balancetes ou Balanços Provisórios, que comprovem a Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC) (...)
> Grifamos

Essa exigência editalícia tem fundamento no artigo 31 da Lei n. 8.666/93 que estabelece:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> Grifamos

Diante dos dispositivos citados verifica-se que as empresas licitantes deveriam apresentam balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e

apresentados na forma da lei, isto é, um balanço patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento de formalidades.

Ocorre, todavia que as empresas **LGA COMUNICAÇÃO LTDA.** e **EX-LIBRIS LTDA** não apresentaram o balanço patrimonial conforme a legislação exige. A licitante **LGA COMUNICAÇÃO LTDA.** apresentou folhas do seu livro diário, que é composto pelo balanço patrimonial, sem estar **registrado na Junta Comercial do estado do Rio de Janeiro, órgão competente para tanto**. Não consta nas folhas que compõem o balaço, nem no termo de abertura e de encerramento o registro junto a **Junta Comercial** do estado do Rio de Janeiro, devendo assim ser inabilitada, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A legislação ao prever que para a habilitação em procedimentos licitatórios os interessados devem comprovar a qualificação econômico-financeira buscou dar segurança à Administração. Acertamento o jurista e doutrinador Marçal Justen Filho explica que "a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custear das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessária ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular do direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento" (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pg.). Grifamos.

Vejamos agora o que a legislação estabelece o que é um balanço exigível na forma da lei. O Código Civil de 2002 estabelece que:

> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
>
> (...)
>
> Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

(...)

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escriturado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Diante disso, a DD. Comissão de Licitação deve observar todas as formalidades exigidas na legislação para assegurar que a saúde financeira da empresa é fidedigna, pois aprovado perante os órgãos competentes. Senão fosse assim para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço patrimonial, a fim de comprovar os índices exigidos, capital social, patrimônio líquido, **enfim alteraria seu balanço só para adequar os índices de liquidez a fim de ocultar sua saúde financeira**.

Essa situação é constada, pois a empresa **apresentou o recibo de entrega de escrituração contábil digital**, mas os demais documentos pertinentes a certame que integram Livro Diário Geral Conta digital (Sped) – o balanço patrimonial, o termo de abertura e de encerramento - não foram apresentados. Convenientemente a empresa **LGA COMUNICAÇÃO LTDA**. apresentou um documento registrado em cartório de notas, que não tem competência para registro e arquivo do balanço patrimonial.

Vejamos o que determina a Instrução Normativa RFB n. 1420, de 19 de dezembro de 2013,qeu dispõe sobre a escrituração contábil digital

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto n. 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

Da leitura da norma acima colacionada tem-se que a empresa **LGA COMUNICAÇÃO LTDA** está obrigada a apresentar seu balaço por escrituração contábil digital, tanto é apresentou o recibo de entrega de escrituração contábil digital, todavia optou por apresentar um documento que revestisse o caráter de balanço. Cabe ressaltar que o artigo 43, § 3º permite a realização de diligência, **contudo é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, conforme vez essa Comissão de Licitação, nos termos da ata da sessão realizada no dia 26/07/2016.

Na mesma situação está a empresa **EX-LIBRIS LTDA**, que pela obrigatoriedade imposta pela Instrução Normativa RFB n. 1420/2013, deveria ter apresentando seu balaço por meio de escrituração digital. Sendo, portanto, inadmissível aceitar o balanço apresentado por essa licitante também REGISTRADO EM CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, pois diante da escrituração digital não se mostra o ente competente para arquivamento e registro do livro fiscal.

Assim sendo não há o que se falar em mero formalismo, uma vez que se não houvesse tais exigências legais, para cada licitação que um interessado fosse participar alteraria seu balanço a fim de cumprir com os requisitos editalícios, e assim o balanço apresentado não seria apto a comprovar a saúde financeira da empresa e a unidade licitadora poderia ser prejudicada diante de uma situação de insolvência da empresa licitante/contratada.

Portanto, as licitantes **LGA COMUNICAÇÃO LTDA.** e **EX-LIBRIS LTDA** não lograram comprovar por meio do balanço patrimonial fidedigno, devidamente exigível na forma da lei (escrituração contábil digital) que possui ativos suficientes e necessários para o regular exercício de suas atividades diante de uma situação de insolvência.

Assim sendo, as empresas **LGA COMUNICAÇÃO LTDA.** e **EX-LIBRIS LTDA** devem ser declaradas inabilitadas, pois apresentaram documento registrado em cartório a fim de apresenta-lo como o balanço patrimonial em desconformidade com as exigências legais.

III.I. DO NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉNICA PELA LICITANTE APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Como requisito para habilitação referente à qualificação técnica estabeleceu o instrumento convocatório:

> 8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:
>
> (...)
>
> 8.5. Qualificação Técnica
>
> a) Comprovação de aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características qualitativas e quantitativas com o objeto da licitação, mediante apresentação de no mínimo um atestado expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenham sido ou estejam sendo atendidos pelo Licitante;
>
> b) Declaração com a relação à estrutura básica do Licitante, contendo indicação das instalações físicas, dos equipamentos, da quantidade e perfil do "mailing list" e da organização do processo editorial (equipe técnica e forma de atendimento), de modo a garantir o cumprimento do objeto deste Edital;
>
> c) O licitante deve ter, no mínimo, estrutura de atendimento no Rio de Janeiro. Caso não possua, o Licitante deverá apresentar declaração na qual se compromete a montar sua estrutura de atendimento no Rio de Janeiro no prazo de 30 dias após a assinatura do contrato.
>
> (...)
>
> **8.7.4. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou cópia comum acompanhada do original para autenticação por membro da CPL.**
>
> Grifamos

Vejamos agora o que estabelece o artigo 30, inciso II, alínea "b" do RLCSS:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> (...)

> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (...)
> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

A empresa licitante **APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**. apresentou os atestados de capacidade técnica em desacordo com a regra editalícia 8.7.4., uma vez que os atestados foram apresentados em cópia simples.

Determina o artigo 3º da Lei 8.666/93 que o procedimento licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre o mencionado princípio o doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina que:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (MEIRELLES, Helu Lopes. In "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por AZEVEDO, Eurico de Andrande; ALEIXO, Délcio Balestero; FILHO, José Emanuel Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 275).

O edital é lei entre as partes, e deve compulsoriamente ser observado tanto pelas proponentes quanto pela entidade licitadora, a inobservância desse princípio acarreta na nulidade do certame. Portanto, a Comissão de Licitação, deveria ter declarada inabilitada a empresa **APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, tendo em vista que descumpriu com a regra editalícia 8.7.4.

A obrigatoriedade de observância dos princípios norteadores da atividade administrativa é tema pacificado no Tribunal de Contas da União:

> 22. Firmadas essas premissas, conclui-se que a falha que permeou o procedimento licitatório deflagrado pela SEF foi a inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Tal comando obriga a Administração e o licitante a cumprirem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, haja vista que os interessados elaboram e apresentam as suas propostas com base nas disposições gizadas nesse documento. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez.
> [ACÓRDÃO]
> 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005.
> (AC-0966-04/11-1. Sessão: 15/02/11. Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)

Diante de todo o exposto, requer provimento ao recurso para que se declare inabilitada a licitante **APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA** na tomada de preços n. 001/2016, pois conforme estabelece os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, bem como os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório não cumprido com a qualificação técnica.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria digne-se a:

a) Receber o presente recurso com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 109 § 2º da Lei 8.666/93;

b) Dar provimento ao recurso para declarar inabilitadas as empresas LGA COMUNICAÇÃO LTDA.; EX-LIBRIS LTDA.; e APPROACH COMUNICAÇÃO

INTEGRADA LTDA, pois não cumpriram requisitos habilitatórios exigidos no edital, conforme estabelece os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, bem como os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório, no tocante a qualificação econômica financeira e a qualificação técnica, respectivamente.

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 109, § 4º da Lei n. 8.666/93, comunicando aos licitantes para as devidas contrarrazões, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3° do artigo 109, do mesmo diploma;

d) Seja providenciada cópia integral do processo para fins de encaminhamento de representação ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no caso de improcedência da presente medida;

e) Comunique qualquer decisão ou resultados do presente recurso através do e-mail licita@ideorama.com.br

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba/PR, 05 de setembro de 2016.

Felipe Farion de Carvalho
Sócio – proprietário

Carla Fernandes Seixas

Daniela Cavagnari
Advogada – OAB/PR n. 60.294

Carla Seixas
Advogada - OAB/RJ 143.360